



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.2	PUBLICADO NO D. O. U.
C	D. 30/04/1997
C	<i>Stolutius</i>
	Rubrica

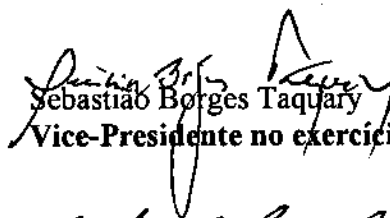
Processo : 10183.006062/92-98
Sessão : 24 de outubro de 1996
Acórdão : 203-02.830
Recurso : 99.515
Recorrente : PECUAMA S/A AGRO PASTORIL DA AMAZÔNIA
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

ITR - RESTITUIÇÃO - Não se há de tomar conhecimento de pedido de restituição formulado apenas na fase recursal de matéria outra. **REDUÇÃO DOS FATORES FRE E FRU** - Faz jus às reduções o contribuinte que não estiver inadimplente em relação a exercícios anteriores quando do lançamento. **Recurso provido em relação a esta matéria.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **PECUAMA S/A AGRO PASTORIL DA AMAZÔNIA.**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Sérgio Afanasiéff e Tiberany Ferraz dos Santos.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


Sebastião Borges Taquary
Vice-Presidente no exercício da Presidência


Celso Angelo Lisboa Gallucci
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini, Mauro Wasilewski e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

/eaa/CF/VAL



Processo : 10183.006062/92-98

Acórdão : 203-02.830

Recurso : 99.515

Recorrente : PECUAMA S/A AGRO PASTORIL DA AMAZÔNIA

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe impugnou o lançamento referente ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, do exercício de 1992, referente ao imóvel inscrito na Receita Federal sob o nº 1088200.6, ao fundamento de que tem direito às reduções relativas aos fatores FRU e FRE.

O lançamento foi mantido ao argumento de que as reduções não foram concedidas em obediência ao art. 11 do Decreto nº 84.685/80, pois, conforme demonstra a Pesquisa de fls. 07, a contribuinte estava inadimplente em relação ao ITR de 1989.

Discordando da decisão, a contribuinte interpôs o Recurso de fls. 16, no qual afirma que o débito acima referido foi quitado em 19.06.90. Em abono do que defende, juntou o Documento de fls. 18.

Nas Contra-Razões de fls. 23/26, a Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande-MS argumenta que a decisão recorrida deve ser mantida, tendo em vista que o exercício em débito é o de 1987, conforme consta na Pesquisa de fls. 07, e não o de 1989, como, por equívoco, constou na decisão.

Pelo Acórdão nº 202-08.344, de 19.03.96, a Segunda Câmara deste Conselho de Contribuintes, seguindo o voto do ilustre Conselheiro Tarásio Campelo Borges, decidiu anular o processo a partir da decisão recorrida, inclusive, por entender ter ocorrido cerceamento do direito de defesa.

Nova decisão foi então proferida, sendo mantida a exigência, ao argumento de que existia débito do ITR relativo ao exercício de 1987 quando do lançamento.

Interpôs a contribuinte o Recurso de fls. 40/41, defendendo que tal débito fora quitado em 31.08.87, conforme documento que anexou. Requer a recorrente a redução dos fatores FRU e FRE, e a restituição do ITR/87 que defende ter recolhido em duplicidade em 20.12.94 (fls. 45).

A Procuradoria da Fazenda Nacional opinou (fls. 48/50) no sentido de que o recurso fosse tomado como impugnação, a fim de que a Delegacia de Julgamento proferisse nova decisão, com base nos documentos juntados pela recorrente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.006062/92-98

Acórdão : 203-02.830

No Despacho de fls. 51 o Delegado da DRJ em Campo Grande-MS expõe que “a juntada de novas provas sobre os mesmos fatos pode ser apreciada em fase recursal, cabendo ao Conselho de Contribuintes, se julgar necessário, solicitar as diligências cabíveis”.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'R' followed by a horizontal stroke.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 10183.006062/92-98
Acórdão : 203-02.830

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI

Entendo estar correto o Despacho de fls. 51 do Delegado da DRJ em Campo Grande-MS pois o art. 17 do Decreto nº 70.235/72, na nova redação dada pelo art. 1º da Lei nº 8.748/93, garante ao contribuinte a juntada de prova documental até a fase de interposição de recurso voluntário, provas estas que deverão ser apreciadas, evidentemente, no julgamento de segundo grau.

Deixo de tomar conhecimento do pedido de restituição, eis que se trata de matéria que deve ser cuidada primeiramente pelo julgador singular, somente subindo ao Conselho de Contribuintes, em grau de recurso, se denegada naquela instância.

O recurso é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento no que se refere à redução dos fatores FRU e FRE.

Com a juntada do Documento de fls. 42, a recorrente faz prova de que o ITR relativo ao exercício de 1987 fora quitado em 31.08.87, fazendo, assim, jus às reduções pleiteadas.

Voto, assim, no sentido de dar provimento ao recurso quanto às reduções dos fatores FRU e FRE.

Sala das Sessões, em 24 de outubro de 1996


CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI